

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.752/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001448323-38
Impugnação: 40.010149723-01
Impugnante: Ivan Luiz Afonso
CPF: 796.257.036-91
Proc. S. Passivo: Raphael Frattari Bonito/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, uma vez comprovado nos autos a residência habitual do Autuado no estado de Goiás. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao estado de Minas Gerais, referente aos exercícios de 2014 a 2019, em virtude do Registro e Licenciamento indevido no Estado de Goiás e no Distrito Federal, de seis automóveis de propriedade do Impugnante, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário residiria em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 122/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/259.

A Fiscalização promove a juntada de novos documentos às fls. 260/525

Regularmente intimado, o Autuado ratifica sua Impugnação às fls. 533/543.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 548/561.

Em sessão realizada em 04/12/20, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização, considerando que o processo judicial citado pelo Fisco na instrução processual menciona, em seu acórdão, aspectos do domicílio eleitoral do Sujeito Passivo, traga aos autos: 1) informação sobre o domicílio eleitoral do Sujeito Passivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) informação atualizada sobre os dados cadastrais junto à RFB, em especial o endereço da empresa Ivantex Representações Ltda, CNPJ nº 70.966.874/0001-83. Em seguida, vista à Impugnante. A pedido do procurador do Sujeito Passivo, registre-se que a Defesa não propôs a realização da diligência deliberada pela Câmara de Julgamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Frattari Bonito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos, (fls. 574).

Regularmente intimado a apresentar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, o Contribuinte quedou-se inerte (fls. 576).

A Fiscalização acosta os documentos de fls. 578/602.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 605/608.

A Fiscalização novamente se manifesta (fls. 611/618).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao estado de Minas Gerais, em virtude do Registro e Licenciamento indevido no Estado de Goiás e no Distrito Federal, no período de 2014 a 2019, de seis automóveis de propriedade do Impugnante.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) e DETRAN-GO, constatou que os veículos mencionados estariam registrados e licenciados em Goiás.

Contudo, pelas provas trazidas aos autos, apontou que o Impugnante possuiria residência habitual no estado de Minas Gerais, atraindo a hipótese de incidência da norma impositiva ao referido estado.

O Impugnante, por sua vez, alega que possuiria residência habitual no estado de Goiás durante o período autuado, razão esta que justificaria o registro e licenciamento dos veículos de sua propriedade, bem como o pagamento do imposto no referido estado.

A Constituição da República de 1988 delegou aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores, conforme dispõe em seu art. 155, inciso III.

Inexistindo norma federal disciplinadora das regras atinentes ao referido imposto, cada estado editou norma própria, havendo variação no montante das alíquotas aplicadas em cada estado federado.

Ressalte-se que a diferenciação das alíquotas aplicadas entre os estados contribuiu para a ocorrência de situações nas quais os contribuintes optam pelo registro e licenciamento do veículo em estados com tributação mais favorecida, ainda que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se trate do local de sua residência, prática que implica em perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Assim, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, estabelecendo que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se). Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Veja-se que o dispositivo legal impõe a obrigatoriedade do registro e licenciamento no município do domicílio ou residência do proprietário. Contudo, o Código de Trânsito Brasileiro é norma de natureza administrativa, devendo-se buscar os critérios de definição do aspecto espacial de incidência do tributo na legislação tributária, pela regra da especialidade.

Nesse sentido, o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição da República de 1988 como lei complementar de normas gerais em matéria tributária, dispõe que:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. (Grifou-se).

Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal – STF apreciou, em recente data, o Tema nº 708 da repercussão geral, reputando constitucional a legislação do estado de Minas Gerais que estabeleceu a competência impositiva, para fins de lançamento do IPVA, a partir da sede ou domicílio do contribuinte, fixando a seguinte tese:

“A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.”

Em suas razões de voto, destacou a Ministra Rosa Weber:

“A FONTE NORMATIVA DA EVENTUAL CONSEQUÊNCIA TRIBUTÁRIA DO FATO DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DECORRE, ISTO SIM, DO PRÓPRIO CTN, QUE DISPÕE, NO ART. 127, II, ACERCA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. O REGISTRO DE VEÍCULO EM CIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SE TEM DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA, TRADUZ, ISTO SIM, FRAUDE IMEDIATA À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, CUJA FINALIDADE MEDIATA É, FREQUENTEMENTE, FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO LOCAL ONDE DOMICILIADO.”

Desse modo, é certo que o critério a ser considerado a partir da interpretação legislativa, para fins de definição do sujeito ativo do imposto exigido (IPVA), consiste na definição do local da residência habitual do sujeito passivo, em se tratando de pessoa física.

Em que pese haver diversas conceituações sobre os termos “domicílio” e “residência” no âmbito do Código Civil, ainda com base na regra da especialidade, a definição do local do centro habitual das atividades do Impugnante pela disciplina do art. 127 do Código Tributário Nacional deve levar em consideração a habitualidade, portanto, o local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Assim, sendo eleito pelo Sujeito Passivo domicílio tributário no estado de Goiás, incumbe à Fiscalização desconstituir tal premissa, demonstrando em qual unidade da Federação estaria este “centro habitual de suas atividades”, ou seja, o local onde o Impugnante tem maior incidência de tempo e atividades.

Não se revelam suficientes para infirmar a presunção de domicílio declarado pelo contribuinte meras declarações formais encaminhadas à Receita Federal do Brasil e à Secretaria da Fazenda Estadual, sendo necessário, ainda, relacionar as atividades exercidas pelo Impugnante em Uberlândia/MG.

Este E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG tem primado, em seus julgamentos, por conferir efetividade ao princípio da verdade material que rege os processos administrativos, visando apurar todos os atos, fatos e circunstâncias

relacionados ao deslinde da controvérsia, os quais servirão de base para o alcance do livre convencimento motivado do julgador.

Sobre a aplicação do referido princípio ao processo administrativo fiscal, Lídia Maria Ribas expõe que:

“No processo administrativo tributário, além de levar aos autos novas provas após a inicial, é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos que tenha conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão. (RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. Processo Administrativo Tributário. 2ª ed. Malheiros, 2003, pág. 46).

Pois bem, partindo-se das premissas supracitadas, no caso dos autos, mostram-se suficientes os documentos apresentados pelo Impugnante para infirmar as premissas postas no lançamento, haja vista a comprovação da residência habitual do Impugnante e de sua família no município de Goiânia/GO. Dentre os elementos de prova trazidos aos autos que levaram às conclusões ora alcançadas, destacam-se:

- 1) cópia de escritura pública de venda e compra do imóvel situado em Goiânia/GO, adquirido pelo Impugnante (fls. 191/193);
- 2) cópia de proposta de adesão ao plano de saúde suplementar – familiar – Goiânia/GO do Impugnante (fls. 198/201) e cópias de declaração de quitação anual de débito, referente ao período de 2014 a 2017 (fls. 91/94 e 207/210);
- 3) cópia de três NF-es de aquisição de mercadorias e bens, em nome do Impugnante, em endereço em Goiânia/GO, referentes ao ano de 2013 (fls. 95/97 e 211/213);
- 4) cópias de faturas de água/esgoto/serviços em nome do Impugnante em endereço em Goiânia/GO (fls. 101/104 e 214/217);
- 5) cópia de contrato de locação de imóvel, com a Ivantex Representações Ltda, representada pelo seu sócio, o Impugnante, em Goiânia/GO e cópias de recibos (fls. 112/117 e 245/250);
- 6) cópia de um agendamento para solicitação de visto, feita pelo filho do Impugnante no ano de 2013, onde este informa como endereço de entrega localidade em Goiânia/GO (fls. 195/196);
- 7) cópias de solicitações de fechamento de câmbio manual do Impugnante, onde este informa seu endereço em Goiânia/GO (fls. 202/206);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8) cópia do contrato de prestação de serviços educacionais, boleto de 2017 e cópias de contratos de prestação de serviços especializados em ortodontia e ortopedia facial, com endereço de Goiânia/GO (fls. 221/226);

9) cópias de contratos de prestação de serviços educacionais/certificado de conclusão básica no nível do ensino médio do ano de 2016/histórico escolar (endereço – Goiânia/GO) - fls. 228/231.

Por fim, foram juntados documentos pela Fiscalização às fls. 578/602, incluindo o domicílio fiscal e eleitoral do Sujeito Passivo, nos quais consta a residência do Autuado em Uberlândia/MG.

Quanto aos referidos documentos, em que pese se reconhecer a alteração parcial dos dados apenas após o lançamento, tal constatação não possui o condão de ilidir os inúmeros documentos juntados e que demonstram a residência habitual do Impugnante, proprietário dos automóveis, no município de Goiânia/GO.

Por fim, vale ainda destacar que não se vislumbrou, no caso concreto, possíveis vantagens econômicas auferidas pelo Contribuinte ao optar pelo registro e licenciamento do veículo no estado de Goiás, e não em Minas Gerais, buscando burlar o recolhimento do imposto ao estado pela alteração fraudulenta do local de sua residência, o que reforça as conclusões obtidas pela análise das provas carreadas aos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Frattari Bonito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente